

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, do Senador Mário Couto, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de direito privado, que empregue pessoa portadora de necessidades especiais e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, de autoria do Senador Mário Couto, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica de direito privado que empregue pessoa portadora de necessidades especiais, desde que tal emprego alcance o mínimo de dez por cento do total de empregados na empresa.

O autor justifica sua proposição por referência à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em seu art. 93, estabelece o que chama de “reserva legal” de cargos para pessoas com deficiência. A seu ver, as empresas enfrentam dificuldades quase intransponíveis para seguir tal comando, ao passo que, caso a exigência legal fosse transformada em incentivos fiscais, o efeito de integração social seria obtido sem dar lugar aos diversos problemas que as empresas têm de enfrentar para cumprir as exigências da “lei de cotas”. Ao final, aduz que a medida proposta resultará em um maior número de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho.

Após o exame por esta CDH, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para examinar matéria concernente à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, de modo que é perfeitamente regimental o exame do PLS nº 391, de 2012, por este Colegiado.

De fato, o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência por parte das empresas tem-se revelado bastante difícil. É grande o número de empresas que se queixam da exigência, por diversas razões. Pode-se mesmo argumentar que os melhores instrumentos já foram mobilizados para o cumprimento da determinação da mencionada Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: criaram-se escolas para capacitar pessoas com deficiência; as próprias empresas também o fizeram; foram criadas funções; e muitas outras pequenas soluções, sempre respeitando o campo de possibilidades fixado pelos termos da referida lei. Todas essas medidas desencadeadas pela reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, contudo, não se mostraram suficientes para resolver nem os problemas dessa parcela da população, que continua enfrentando dificuldades de vagas, nem as dificuldades das empresas, que seguem se queixando dos efeitos paradoxais gerados pela lei.

O autor da proposição aborda o problema por outro lado: ao invés de punir os empresários que têm dificuldades para cumprir as cotas, cria mecanismos de incentivo econômico (no caso, fiscal), de modo que o empresário possa pensar na empregabilidade das pessoas com deficiência como algo lucrativo, e não como uma constante fonte de multas aplicadas pela fiscalização trabalhista. Com o incentivo, a disposição do empresário tende a mudar, abrindo a perspectiva de vermos a lei de cotas efetivamente cumprida.

Se o mérito da proposição é louvável, podemos, contudo, aprimorá-la ainda mais, adequando seu texto aos termos dos acordos

internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e que buscam uniformizar o uso da expressão “pessoa com deficiência”, no lugar de “pessoa portadora de deficiência”. Outrossim, dentro do espírito da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, o projeto deve referir-se às pessoas com qualquer deficiência, e não apenas àquelas com deficiência física, conforme consta no final do § 3º que se propõe acrescentar ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Também, é imperativo que se promova alteração no texto do projeto, de maneira a adequá-lo à técnica legislativa e explicitar concisa e claramente o objeto da lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2012, nos temos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, DE 2012

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a redução da alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica que empregue pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....

§ 3º A pessoa jurídica que mantiver em seu quadro de empregados pessoas com deficiência em número igual ou superior a dez por cento do total terá a alíquota a que se refere o art. 3º reduzida em dois por cento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator